



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial na recuperação judicial supracitada, em que são
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 144919, expor e requerer o que segue.

**I – ITEM 1 – TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL ENTRE
RECUPERANDAS:**

O item 1 do referido comando judicial determinou a manifestação
dessa Administradora Judicial em relação aos esclarecimentos prestados pelas
Recuperandas no petitório de mov. 143.509.





A discussão teve início no petitório de mov. 138.437, em que as Recuperandas requereram a *“autorização (com a competente expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis) para transferência de imóveis objeto das matrículas nº 4.381 e 4.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Juscimeira – MT entre empresas do Grupo Seara, para depois ser incorporado ao patrimônio da UPI Credores Estratégicos S/A, cumprindo assim o Plano de Recuperação Judicial nos termos supramencionados”*, justificando tal pedido como uma *“forma societária mais adequada”* para a realização da operação de entrega dos bens, caso o leilão dos ativos que está prestes a acontecer resulte negativo.

A Gestora Judicial, por sua vez, no mov. 138.437, não se opôs ao pedido.

Após pedido de esclarecimento por esta AJ, as Recuperandas (mov. 141.895) justificaram seu pleito apontando que a consolidação substancial deferida nestes autos recuperacionais não se estende à contabilidade das empresas, sendo que *“cada Recuperanda possui um caminho próprio de geração de fluxo de caixa, pagamento de tributos, etc, mas no fim todos os esforços são somados para que os valores sejam utilizados para manutenção das atividades possuindo um caixa único”*.

Destacam, ainda, que boa parte dos créditos lançados no QGC destes autos são dívidas pertencentes à Seara, como é o caso dos credores estratégicos, o que faz com que estes valores devam ser lançados na conta de passivos desta Recuperanda, sendo baixados com a dação em pagamento à SPE “Credores Estratégicos S/A”. Invocaram princípios contábeis descrevendo suas razões.





Esta Administradora Judicial, então, entendeu ser necessário novo esclarecimento pelas Recuperandas para que explicassem *“a que título se dará a transferência dos bens pois isso pode gerar ainda mais custos e despesas”*, considerando a possibilidade de o leilão dos bens no qual se inclui o imóvel em questão não ter resultado positivo (mov. 143.094).

Assim, no mov. 143.509, as Recuperandas se manifestaram, informando que *“farão a operação na forma de venda do imóvel pelo valor contábil lançado nos livros da empresa Penhas à Seara”*. Explanaram a diferença do regime de tributação entre as empresas, sendo a Seara através do “lucro real” – por meio do qual a base de cálculo de pagamento de tributos é o lucro efetivo obtido durante o período, calculado por meio de uma subtração de receitas e despesas, o que lhe permite se utilizar de eventuais prejuízos para abatimento de pagamento de tributos. Já a Penhas possui regime de tributação por “lucro presumido”, em que ocorre a determinação de uma porcentagem de pagamento de tributos aplicada sobre o faturamento e não lhe é permitido promover utilização de eventuais prejuízos para promover abatimentos fiscais.

Apresentaram, ainda, uma tabela de custos para a operação de transferência do imóvel para a Credores Estratégicos S/A diretamente pela Penhas, a um custo final de R\$ 14.731.380,24; e pela Seara, a um custo total de R\$ 380.683,46.

Em primeiro lugar, tendo em vista a explicação dada por esta Administradora Judicial na manifestação anterior de que a manobra societária pleiteada pela Seara poderia ser inútil em caso de leilão positivo dos bens colocados à venda conforme determina o Plano, é necessário confirmar que o leilão foi negativo.





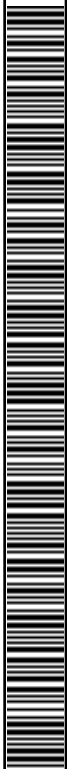
Com efeito, a despeito do edital de leilão ter sido publicado no DJ-e do dia 18/11/2021, conforme se vê no mov. 141.153, ainda não se há notícia nos autos sobre o resultado de tal certame, fazendo imprescindível a certificação, por esta Serventia Judicial, do resultado do leilão realizado, considerando que este ocorreria por apresentação de propostas fechadas a serem protocoladas diretamente no Cartório.

Em segundo lugar, considerando a hipótese de que **não** tenha havido a venda dos imóveis por esta modalidade, o que torna consequente a necessidade de transferência daqueles bens para a empresa Credores Estratégicos S/A conforme estipula o PRJ, diante das explicações apresentadas pelas Recuperandas, não se vislumbra óbice à pretensão de remanejo societário do bem antes do repasse aos credores.

Todavia, como se trata de operação que, em última análise, afetará apenas a UNIÃO, deve ser ela intimada para que diga se tem algo a opor. Outrossim, como o bem será ainda revertido aos credores estratégicos, também eles devem ser intimados para informar eventual oposição à transferência entre as empresas, a qual, aparentemente, não acarretará nenhuma diferença no recebimento dos bens por ele.

Diante desta situação e de todos os esclarecimentos apresentados, esta Administradora Judicial não vê óbice ao pedido realizado pelas Recuperandas no mov. 138.437, desde que intimados previamente a União e os credores estratégicos, bem como requerendo que seja confirmada que não houve interessados/arrematantes no leilão realizado no final do ano passado, o que deverá ser certificado pela Serventia Judicial.

II – ITEM 5 – EDITAL PARA VENDA DAS UPI:





Por sua vez, o item 5 do comando judicial determina a manifestação desta Administradora Judicial acerca do edital de leilão das UPI apresentado pela Gestora Judicial do Grupo Seara no mov. 144.819.

Naquela petição, a ilustre Gestora traça o longo histórico do processo de constituição das UPIs, o qual passou por vários pedidos de dilação de prazo a constituição das pessoas jurídicas que receberão os ativos das 4 UPIs previstas no PRJ (Maringá, Londrina, Paranaguá e Itiquira) e posteriores alterações dos contratos sociais.

Informou que foram disponibilizados aos Credores com Garantia Real Elegíveis a documentação prévia a que se referem licenças e alvarás, contratos vigentes e discussões judiciais que envolvem os bens componentes das UPIs.

Além disso, informou o Gestor que, a respeito das providências para liberação de bens que farão parte das Unidades e que estavam dados em garantias para terceiros, as Recuperandas conseguiram negociações positivas que envolveram o BRDE, em conjunto com a CHS, além de decisões judiciais favoráveis nos incidentes manejados para liberar bens que estavam em discussão com a Caixa Econômica Federal e o BANRISUL. Apontou, ainda, a existência do incidente existente entre as Recuperandas e o Grupo Rumo e a formalização de desistência naqueles autos.

Informou a baixa de penhoras trabalhistas que existiam sobre bens que comporão as UPIs Maringá e Paranaguá e, ainda, mencionou que existem penhoras de ações pertencentes à família Zanin sobre o Terminal Maringá e o Terminal Portuário Seara que estão em vias de serem liberadas, sendo que, ainda que estejam aguardando apenas formalidades para as baixas, não haveria óbice para o protocolo do edital apresentado.





Assim, requereu a juntada do edital, nos termos previstos no Anexo 7.5 do PRJ para posterior publicação, lembrando que a forma de aquisição das Unidades se dará mediante apresentação de propostas fechadas diretamente nesta Serventia Judicial.

Adiante, no mov. 145.740, a Gestora informou a homologação do pedido de desistência do incidente manejado pelas Recuperandas e a Rumo, mantendo-se os contratos originalmente previstos a serem vertidos para a UPI Londrina. Além disso, informou também a liberação das penhoras existentes em nome da família Zanin.

Pois bem. A formação e alienação das 5 UPIs previstas no PRJ estão previstas a partir da Cláusula 7, a qual determina que as 5 Unidades auguradas – Londrina, Maringá, Itiquira e Paranaguá – terão os bens transferidos para eventuais sociedades de propósito específico para viabilizar sua alienação, o que a Gestora Judicial já informou conforme documentação carreada nos movimentos 77457 e 93883.

Por esta documentação carreada, inclusive, percebe-se que a Gestora Judicial está providenciando os pedidos de todas as *“autorizações, licenças e aprovações de terceiros, órgãos, agências reguladoras e/ou autoridades governamentais, necessárias, seja por força de lei ou de contrato, para transferir os ativos descritos nas Cláusulas 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 e constituir devidamente as UPIs, incluindo, mas não se limitando a, todas as autorizações, licenças e aprovações descritas no Anexo 7.2¹”* (Cláusula 7.2).

Assim, observando-se as formalidades constantes do Plano para o Edital de Alienação das Unidades, assim determina o item 7.5.1 do PRJ:

¹ Inserido no mov. 61753.77 destes autos





7.5.1. Edital Alienação das UPIs – Modalidade Pregão. Em até 90 dias contados da data da Homologação do Plano, as Recuperandas farão publicar edital substancialmente na forma do Anexo 7.5.1, informando aos interessados a respeito do processo competitivo para alienação judicial das UPIs, bem como as condições mínimas para participação dos interessados do processo de alienação das UPIs, incluindo prazos para apresentação da habilitação pelos interessados, data da realização do processo de alienação, modalidade de alienação e critérios para definição da proposta vencedora ("Edital de Alienação das UPIs - Modalidade Pregão")

Além disso, a Cláusula 7.5.2 prevê qual a modalidade de processo competitivo deverá conduzir o processo de alienação das UPIs:

7.5.2. Processo Competitivo. O processo competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido, conforme estabelecido no Edital de Alienação das UPIs, por meio de pregão (artigo 142, III, da LRF), que deverá ocorrer em no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 60 (sessenta) dias após a publicação do Edital de Alienação das UPIs.

Note-se que a modalidade escolhida (pregão), embora não mais constante da norma atual prevista na LFR, era prevista na redação anterior da lei quando do momento de aprovação do PRJ, razão pela qual não há que se questionar a forma da venda já aprovada, sendo de se anotar que a lei atual em vigor possibilita processo competitivo com regras estabelecidas em anexos ao PRJ, tal como ocorre no caso em questão.





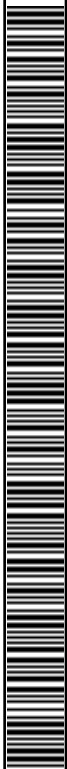
De qualquer modo, é de se destacar que o edital apresentado ainda não está totalmente em consonância com o modelo que foi anexado ao PRJ homologado (mov. 61753.78). A única distinção, e que deverá ser esclarecida pelas Recuperandas e sua Gestora Judicial, diz respeito justamente às tentativas de desoneração de bens que comporão algumas das Unidades Produtivas Isoladas.

Não obstante esta Administradora Judicial esteja ciente de todos os esforços despendidos pelas empresas e sua Gestora para a liberação de bens que comporão as UPIs e que estavam onerados para terceiros, ainda há questões atinentes a estes incidentes que não estão definidas judicialmente.

Muito embora tenha havido sucesso em relação às baixas das penhoras trabalhistas e que envolviam a família Zanin, além de já homologados os acordos que envolveram o BRDE e a Black Partners, com a participação da credora CHS na troca de garantias; há situação pendentes em relação aos processos que envolvem a CEF (autos 0000156-68.2020.8.16.0162 e 0001705-16.2020.8.16.0162) e o BANRISUL (autos 0000157-53.2020.8.16.0162).

Tais pendências constaram expressamente do edital, conforme item 13 a seguir relacionado:

13. **Ausência de Sucessão:** As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, com exceção unicamente daqueles gravames cuja liberação é objeto dos incidentes processuais de número 0000156-68.2020.8.16.0162, 0001705-16.2020.8.16.0162, 0000157-53.2020.8.16.0162 e 0000158-38.2020.8.16.0162, em trâmite perante o Juízo da Recuperação, não havendo sucessão dos adquirentes das UPIs por quaisquer dívidas e obrigações relacionadas aos bens que compõem as UPIs ou às demais sociedades do Grupo Seara em processo de recuperação judicial ou não, incluindo e não se limitando àquelas de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, trabalhista e tributária, na forma dos arts. 60, 60-A e 142 da Lei de Falências.





Embora, de fato, as decisões vigentes em ambos os incidentes sejam favoráveis à Seara, ainda há o risco de reversibilidade das mesmas perante julgamento no Tribunal de Justiça e, eventualmente, nos Tribunais Superiores. Basta observar, por exemplo, que o TJPR deu provimento ao Agravo Interno manejado pelo BANRISUL e, assim, recepcionou o recurso de apelação por ele intentado e antes não conhecido, razão que impõe a análise de mérito pelo colegiado. No caso, o recurso de apelação possui via de regra efeito suspensivo, o que não autoriza concluir na imediata liberação dos bens onerados. Além disso, também é de se destacar que pendem de julgamento os recursos manejados pela CEF nos dois incidentes que envolvem desoneração de bens em que ela é a proprietária fiduciária, e, em um deles também foi concedido o efeito suspensivo.

Confira-se breve relato dos processos de desoneração e situações pendentes:

INCIDENTE	PARTES	SENTENÇA	RECURSO
0000156-68.2020.8.16.0162	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Decisão proferida no mov. 42 autorizando a substituição dos bens.	Recurso de apelação da CEF - 0000156-68.2020.8.16.0162 - ainda não julgado - com duplo efeito.
0001705-16.2020.8.16.0162	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Decisão proferida no mov. 52.1 autorizando a substituição dos bens.	Recurso de apelação da CEF ainda não julgado pelo TJPR. O feito foi convertido em diligência para apurar se há a incompetência do Juízo Estadual para julgar a ação em razão da CEF ser uma empresa pública federal. Questão ainda não decidida.
0000157-53.2020.8.16.0162	SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x Banco do Estado do Rio Grande do Sul	Decisão proferida no mov. 60.1 autorizando a substituição dos bens.	Apelação do BANRISUL que, inicialmente, não havia sido conhecida pelo TJPR. Decisão reformada em sede de Agravo Interno - Recurso: 0000157-53.2020.8.16.0162/1. A apelação, que possui duplo efeito, deverá ser julgada.
0000158-38.2020.8.16.0162	Blackpartners Miruna Fundo de Investimento em Direitos Ceditórios Não Padronizados (cessionária do Banco Votorantim)	Decisão proferida no mov. 60.1 autorizando a substituição dos bens.	Decisão em prazo de recurso.

Veja-se que a Cláusula 7.3 do PRJ é cristalina ao dispor que as UPIs serão livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames:

7.3. Ausência de Sucessão. As UPIs serão alienadas livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames (ressalvadas as onerações em favor dos Credores com Garantia Real Elegível na forma da Cláusula 6.2), não





havendo sucessão do adquirente das UPIs por quaisquer dívidas e obrigações das Recuperandas e de suas subsidiárias, de qualquer natureza, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e ambiental, na forma dos Arts. 60 e 142 da LRF, exceto, no caso da UPI Paranaguá, pela Dívida AF Terminal Paranaguá, que será imediatamente baixada e liberada mediante pagamento do preço pelo adquirente e quitação da Dívida AF Terminal Paranaguá.

Considerando que a própria formação da UPI só é inteiramente perfectibilizada com a transferência dos bens que as compõem, conforme determina a Cláusula 7.1 fazendo referência aos diversos anexos:

- 7.1. **Constituição das UPIs.** Nos termos e para os fins do artigo 60 da LRF, o Grupo Seara constituirá as seguintes UPIs, cujos respectivos ativos poderão ser transferidos para eventual sociedade de propósito específico a ser criada pelo Grupo Seara para fins de viabilizar sua alienação nos termos deste Plano, a critério dos respectivos adquirentes, na forma da sua proposta, em até 90 (noventa) dias contados da Homologação do Plano:
- 7.1.1. **UPI Londrina:** Ativos descritos no Anexo 7.1.1 a este Plano ("UPI Londrina");
 - 7.1.2. **UPI Maringá:** Ativos descritos no Anexo 7.1.2 a este Plano ("UPI Maringá");
 - 7.1.3. **UPI Itiquira:** Ativos descritos no Anexo 7.1.3 a este Plano ("UPI Itiquira"); e
 - 7.1.4. **UPI Paranaguá:** Ativos que representam a totalidade das ações que o Grupo Seara e/ou seus Acionistas possuem no Terminal Paranaguá, abrangendo todo o ativo e todo o passivo do Terminal Paranaguá, incluindo a Dívida AF Terminal Paranaguá ("UPI Paranaguá").

Ora, se a UPI como um todo deverá estar livre e desembaraçada, é entendimento lógico que livres e desembaraçados também deverão estar os ativos que as compõem. Certo é, ademais, que a UPI não foi ainda constituída e teve seus editais publicados justamente em razão das desonerações em curso, que, infelizmente, ainda não estão perfectibilizadas.





Assim, não é possível publicar o Edital sem que sejam solucionadas pelas Recuperandas as questões pendentes relativas aos ativos que devem compor as UPIs.

III – ITEM 14 – LEVANTAMENTO DE VALORES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, o item 14 da decisão judicial ordenou a manifestação desta Auxiliar em relação ao pedido formulado pela Gestora Judicial no mov. 144.884, em que pugna pelo levantamento de valores disponibilizados pelo Juízo da 4.^a Vara do Trabalho de Maringá, no bojo da ATOrd 0001446-30.2014.5.09.0662, em que é reclamante Lucia Ferreira dos Santos de Oliveira.

Segundo o Gestor Judicial, o ofício inserido no mov. 144884.1 transferiu a conta vinculada a este Juízo o valor de R\$ 7.521,62, o qual seria essencial para completar o fluxo de caixa das Recuperandas e o pagamento de despesas correntes de manutenção da operação.

Inicialmente, é inegável que compreende esta Administradora Judicial que a disponibilização de qualquer montante, ainda que de valor não suntuoso, é importante para o dia a dia de uma empresa em soerguimento.

Assim, voltou-se a atenção ao bojo da referida Reclamatória Trabalhista, quando se apurou que já houve o levantamento de valores pela reclamante, bem como também em relação às demais verbas reconhecidas naquele feito (FGTS, INSS, honorários periciais e custas), sendo que o valor postulado é o saldo do depósito recursal remanescente devido à Seara, devidamente atualizado. Observe-se:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ
Processo: 0001446-30.2014.5.09.0662
AUTOR: Lucia Ferreira dos Santos de Oliveira
RÉU: Seara-Ind. e Comercio de Produtos Agro-Pecuarios Ltda
(Recuperação Judicial)

GUIA DE RETIRADA

Agência: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1669 - PAB JUSTIÇA DO TRABALHO
Conta: 4.813.246-9
Data Depósito: 03/10/2018
Saldo Base: R\$ 9.644,28
Valor Liberado: R\$ 6.838,23 = 70,9045%
Favorecido: Seara-Ind. e Comercio de Produtos Agro-Pecuarios Ltda (Recuperação Judicial)

MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - OAB/PR 6450 (CPF 098.478.129-34)
Procurador: ANA LUCIA CABEL LIMA - OAB/PR 17978 (CPF 620.504.789-68)

Além disso, o próprio ofício juntado refere-se ao valor como saldo, como se vê no mov. 144884.1.

Deste modo, tendo em vista que não há prejuízo algum à credora, a qual já recebeu valores que lhe eram devidos diretamente no bojo do processo que correu perante a Justiça Especializada, bem como que se trata de remessa de saldo remanescente de depósito devido às Recuperandas, nenhum óbice há ao levantamento requerido.

IV – REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) requer seja instada a Serventia Judicial a certificar nos autos o resultado do leilão realizado através de propostas fechadas, cujo edital foi publicado em 18/11/2021, conforme visto no mov. 141.153;





ii) em caso de o leilão acima ter sido negativo, informa que nada tem a opor, mas opina pela necessária intimação prévia da UNIÃO e dos credores estratégicos acerca do exposto;

iii) opina pela impossibilidade de se dar prosseguimento ao leilão das UPIs antes de serem sanadas as pendências dos processos citados, mencionadas no item 13 do Edital apresentado no mov. 144819.2;

iv) opina pela possibilidade de deferimento do pedido de levantamento de valores advindos da ATOrd 0001446-30.2014.5.09.0662, conforme requerido pela Gestora Judicial no mov. 144.884.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 11 de fevereiro de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

